



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3065548 - SP (2025/0384731-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ANTONIO APARECIDO STEFANIN
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO CARRA - SP317732
AGRAVADO : RENATO TOLEDO DE ALMEIDA PRADO
AGRAVADO : JOAO CICERO PRADO ALVES JUNIOR
ADVOGADOS : JOÃO CÍCERO PRADO ALVES JUNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP091549
RENATO TOLEDO DE ALMEIDA PRADO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP118705
INTERES. : MARISA HELENA RIZATTO CRIADO STEFANIN
INTERES. : JOSE LABARCE
INTERES. : JURACI UTHER LABARCE
INTERES. : LDS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
INTERES. : JAUMETAL INDUSTRIAL LTDA EPP
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO CARRA - SP317732

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APURAÇÃO DE HAVERES. ASSISTENTE TÉCNICO E QUESITOS INTEMPESTIVOS. PRAZO DE NATUREZA DILATÓRIA. TERCEIRO INTERESSADO. CREDOR DE HONORÁRIOS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assenta que o prazo para indicação de assistente técnico e formulação de quesitos não é preclusivo, podendo os atos serem praticados após o prazo de cinco dias, desde que antes do início dos trabalhos do *expert*, sem prejuízo ao contraditório e à ampla defesa.

2. A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter o acórdão recorrido — ausência de prejuízo, natureza dilatória do prazo e legitimidade dos terceiros interessados — atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF, impondo a negativa de provimento ao recurso especial.

3. A condenação por litigância de má-fé (arts. 80 e 81 do CPC) exige comprovação de dolo processual e intuito de causar prejuízo, não se presumindo do exercício regular do direito de recorrer; pedido indeferido.

4. A majoração de honorários recursais é inviável no julgamento de agravo interno, que não inaugura nova instância (art. 85, § 11, do CPC/2015, conforme precedentes desta Corte).

5. Agravo interno conhecido para negar provimento ao recurso especial; pedidos de condenação por litigância de má-fé e de majoração de honorários recursais afastados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3065548 - SP (2025/0384731-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ANTONIO APARECIDO STEFANIN
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO CARRA - SP317732
AGRAVADO : RENATO TOLEDO DE ALMEIDA PRADO
AGRAVADO : JOAO CICERO PRADO ALVES JUNIOR
ADVOGADOS : JOÃO CÍCERO PRADO ALVES JUNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP091549
RENATO TOLEDO DE ALMEIDA PRADO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP118705
INTERES. : MARISA HELENA RIZATTO CRIADO STEFANIN
INTERES. : JOSE LABARCE
INTERES. : JURACI UTHER LABARCE
INTERES. : LDS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
INTERES. : JAUMETAL INDUSTRIAL LTDA EPP
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO CARRA - SP317732

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APURAÇÃO DE HAVERES. ASSISTENTE TÉCNICO E QUESITOS INTEMPESTIVOS. PRAZO DE NATUREZA DILATÓRIA. TERCEIRO INTERESSADO. CREDOR DE HONORÁRIOS. AGRADO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assenta que o prazo para indicação de assistente técnico e formulação de quesitos não é preclusivo, podendo os atos serem praticados após o prazo de cinco dias, desde que antes do início dos trabalhos do *expert*, sem prejuízo ao contraditório e à ampla defesa.

2. A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter o acórdão recorrido — ausência de prejuízo, natureza dilatória do prazo e legitimidade dos terceiros interessados — atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF, impondo a negativa de provimento ao recurso especial.

3. A condenação por litigância de má-fé (arts. 80 e 81 do CPC) exige comprovação de dolo processual e intuito de causar prejuízo, não se presumindo do exercício regular do direito de recorrer; pedido indeferido.

4. A majoração de honorários recursais é inviável no julgamento de agravo interno, que não inaugura nova instância (art. 85, § 11, do CPC/2015, conforme precedentes desta Corte).

5. Agravo interno conhecido para negar provimento ao recurso especial; pedidos de condenação por litigância de má-fé e de majoração de honorários recursais afastados.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ANTONIO APARECIDO STEFANIN contra decisão proferida pela Presidência do STJ, que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 284-285).

Em suas razões recursais, a ora agravante sustenta (fls. 289-296):

(i) que teria havido erro de procedimento ao aplicar a Súmula 182/STJ, pois o agravo em recurso especial teria impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, inclusive o óbice da Súmula 7/STJ, com fundamentação concreta e pormenorizada.

(ii) que a aplicação do óbice da Súmula 7/STJ teria sido indevida, porque a controvérsia estaria restrita à interpretação jurídica e, quando muito, à reavaliação de provas já fixadas, sem necessidade de revolvimento fático-probatório, o que permitiria o exame do recurso especial.

Devidamente intimada, a parte agravada apresentou impugnação (fls. 301-315). Requereu fosse negado seguimento ou conhecimento ao recurso ou, sendo conhecido, fosse negado provimento ao recurso especial, com a aplicação de multa por litigância de má-fé. Pugnou pela majoração da verba honorária.

É o relatório.

VOTO

Afiguram-se relevantes as alegações expostas no agravo interno, razão pela qual, com base no art. 259 do RISTJ, reconsidero a decisão de fls. 284-285.

Passa-se então a tratar do agravo em recurso especial interposto por ANTONIO APARECIDO STEFANIN, contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fls. 33-41):

Ação de dissolução parcial de sociedade - Apuração de haveres – Indicação de assistente técnica e formulação de quesitos depois de decorrido o prazo concedido - Possibilidade - Requerimento formulado pelo “expert”, denotando estar a perícia numa fase embrionária, de organização dos trabalhos, sem início efetivo do exame - Ausência de prejuízo para o trâmite regular do processo - Reconhecimento do caráter meramente dilatório do prazo previsto no art. 465, II do CPC/2015 - Jurisprudência do STJ - Decisão reformada Recurso provido.

Opostos embargos de declaração pela ora agravante (fls. 69-70), houve rejeição do recurso (fls. 71-74). Nos autos do ARES 2227370/SP, interposto pela ora agravante, sobreveio decisão deste relator que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial a fim de anular o acórdão proferido em embargos de declaração, determinando o retorno dos autos à origem para novo julgamento do recurso integrativo (fls. 149-151).

Desse modo, o TJSP julgou novamente os embargos de declaração interpostos pelo ora agravante, tendo acolhido os embargos mas sem alteração do resultado (fls. 215-218).

Por oportuno, cumpre referir que se extrai dos autos que, na origem, os então agravantes, ora agravados, alegam que a decisão de primeira instância teria indeferido, por suposta intempestividade, a indicação de assistente técnica e a apresentação de quesitos na perícia de apuração de haveres, o que configuraria cerceamento de defesa. Sustentam que o prazo para quesitos e assistente teria caráter dilatório e poderia ser admitido até o início efetivo dos trabalhos periciais, os quais não teriam começado, e pedem, em liminar, a imediata admissão dos quesitos e da assistente técnica.

No julgamento do agravo de instrumento, decidiu-se pelo provimento do recurso para reformar a decisão agravada, reconhecendo que o exame pericial estaria em fase embrionária, sem início efetivo, e que a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, ainda que fora do prazo do art. 465, II, do CPC/2015, não acarretariam prejuízo ao contraditório nem atraso processual, por ostentarem natureza meramente dilatória. Com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acolheu-se a indicação do assistente técnico e os quesitos apresentados (e-STJ, fls. 34-41).

Nos embargos de declaração contra esse acórdão, inicialmente rejeitou-se a alegação de omissão, por se tratar de mero inconformismo, sem contradição ou obscuridade, mantendo-se o provimento do agravo (e-STJ, fls. 71-74). Posteriormente, em novo julgamento integrativo após provimento em recurso especial, acolheram-se os embargos sem alteração do resultado, afastando-se a omissão e rejeitando-se a preliminar de ilegitimidade, ao reconhecer que os embargados, admitidos como terceiros interessados e titulares de verba honorária autônoma (art. 85, § 14, do CPC/2015), teriam legitimidade para indicar assistente técnico e formular quesitos; também se afastou a litigância de má-fé (e-STJ, fls. 215-218).

Em seu recurso especial (e-STJ, fls. 221-231), a parte recorrente alegou violação dos seguintes dispositivos de lei federal, com as respectivas teses:

(i) arts. 119, *caput*, e 121, *caput*, do CPC, pois teria havido contrariedade ao regime da assistência, uma vez que terceiros economicamente interessados, sem formalizar intervenção como assistentes simples ou litisconsorciais, não poderiam exercer poderes das partes, como formular quesitos e indicar assistente técnico.

(ii) art. 465, § 1º, II e III, do CPC, pois teria sido violado ao se admitir que terceiros não integrantes da relação processual, e não habilitados como assistentes, pudessem indicar assistente técnico e apresentar quesitos, prática que estaria reservada exclusivamente às partes.

Ao julgar a questão que lhe foi levada a conhecimento, assim fundamentou e decidiu a Corte Estadual (fls. 33-41):

Por sentença proferida em 3 de dezembro de 2013, foram julgadas improcedentes reconvenções e procedentes ações de dissolução parcial de sociedade ajuizadas por Marisa Helena Rizatto Criado Stefanin contra Juraci Uther Labarce e por Antônio Aparecido Stefanin contra José Labarce, bem como medida cautelar ajuizada por LDS Máquinas e Equipamentos Industriais Ltda e Jaumetal Industrial Ltda Ep (Processos 4003436-12.2013.8.26.0302, 400343794.2013.8.26.0302 e 4003680-38.2013.8.26.0302), para decretar a dissolução total das sociedades acima referidas. Foi, ainda, nomeado liquidante, “com incumbência de

formular plano de partilha, sem prejuízo das demais incumbências previstas na lei”. Reconhecida, por fim, a sucumbência recíproca, cada parte foi condenada a arcar as custas e despesas que desembolsou e com os honorários advocatícios de seus patronos (fls. 1.077/1.090 do Processo 4003436-12.2013.8.26.0302).

Irresignados, Juraci Uther Labarce e José Labarce, representados pelos advogados ora agravantes ajuizaram apelação, pretendendo o afastamento dos apelados Marisa Helena Rizzato Criado Stefanin e Antônio Aparecido Stefanin das sociedades e de sua administração, restaurando-se os poderes de administração dos sócios apelantes, julgando, enfim, improcedentes as ações de dissolução de sociedade e a medida cautelar ajuizadas pelos apelados e procedentes as reconvenções que ajuizaram (fls. 1.169/1.189 do Processo nº4003436-12.2013.8.26.0302).

Esta Câmara, em julgamento realizado em 3 de julho de 2014, deu provimento parcial a enfocado recurso de apelação, para decretar a dissolução apenas parcial das duas sociedades, com exclusão dos sócios apelados, que, em razão da sucumbência na medida cautelar, foram condenados ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) (fls. 1.572/1.587 do Processo 4003436-12.2013.8.26.0302).

Foram, a seguir, acolhidos, em parte embargos de declaração para definir o termo “a quo” para apuração de haveres e para condenar os apelados embargados ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor dos haveres a serem apurados em liquidação (fls. 1.609/1.613 do Processo 4003436-12.2013.8.26.0302).

Foram, ainda, acolhidos parcialmente novos embargos de declaração, apenas para fixar, como data-base para apuração dos haveres dos sócios excluídos, a data da publicação do acórdão que deu provimento parcial ao recurso de apelação (fls. 1.629/1.634 do Processo 4003436-12.2013.8.26.0302).

O recurso especial interposto pelos sócios excluídos, enfim, foi conhecido em parte e desprovido na parte conhecida, ocorrendo o trânsito em julgado em 6 de março de 2019 (REsp 1.636.678/SP fls. 2.239/2.436).

A decisão recorrida, então, em sede de cumprimento de sentença, repete-se, declarando a intempestividade, deixou de acolher a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelos agravantes, que, como advogados e credores da verba honorária sucumbencial, qualificam-se, também, como terceiros interessados, (fls. 1.127 dos autos de origem). Foi determinada, por fim, a intimação do Perito Judicial, para que apresente o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias.

Irresignado, os agravantes insistem na indicação da assistente técnica e na possibilidade de apresentação de quesitos.

E, o recurso comporta provimento.

Em resposta à determinação de apresentação do laudo pericial no prazo de 5 (cinco) dias, o Perito Judicial, em 3 de maio de 2021, diante da “notória complexidade além de muito e intenso o presente trabalho, cumulado com a época de encerramento de balanço e declarações do imposto de renda de pessoas físicas e jurídicas, lembrando-se das dificuldades decorrentes da pandemia Covid-19”, requereu a “dilação do prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar o resultado na forma do laudo pericial contábil”. Destacou, ademais, que já “houve início dos trabalhos, tendo comunicado as partes por e-mail com antecedência e mantido contato com o assistente técnico que fora deferido” (fls. 1.154 dos autos de origem).

A informação fornecida pelo “expert” precisa ser considerada, inclusive, em seus devidos termos, remetendo à organização do exame contábil, sem precisar qualquer ato atinente à análise de documentos ou avaliação de bens, e tendo em conta estas circunstâncias, em especial, a fase embrionária em que se encontra a perícia, de organização dos trabalhos e sem que o exame contábil tenha sido efetivamente realizado, não há óbice à apresentação de quesitos ou à indicação de assistente técnico pelos agravantes.

Restou incontroverso que os agravantes não observaram o prazo fixado no artigo 465, inciso II do CPC de 2015; porém, a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos fora do prazo previsto na lei adjetiva não

acarretou retardo no andamento do processo e foi feita antes do início do exame.

Cabe realçar, aqui, outrossim, a ausência de qualquer prejuízo para o exercício do contraditório e da ampla defesa, considerado o objeto da demanda, consistente em apuração de haveres e os quesitos formulados, os quais, à primeira vista, são pertinentes com o conteúdo das questões pendentes de solução (fls. 1.128/1.129 dos autos de origem).

Houve a indicação tardia de um assistente técnico, formulados, conjuntamente, quesitos; contudo, não restou impossibilitado o acompanhamento dos trabalhos periciais, conforme facultado pelo artigo 466, §2º do CPC de 2015, porquanto o exame, quando feita a indicação, não havia sido iniciado.

Com efeito, o prazo para a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos ostenta caráter meramente dilatório, conforme o amplamente reconhecido pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, há mais que duas décadas, de maneira que, caso não tenha sido criada uma situação processual incompatível (o que é somente gerado pelo início efetivo do exame pericial), não há justificativa plausível para o indeferimento formulado, não estando potencializada conturbação no trâmite do feito (REsp 39.749/SP, Rel. Ministro JOSÉ DE JESUS FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/09/1996, DJ 29/10/1996, p. 41566; REsp 148.204/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/1997, DJ 09/12/1997, p. 64742; REsp 182.548/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 22/03/1999, p. 76; REsp 151.400/PR, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/05/1999, DJ 14/06/1999, p. 108; REsp 193.178/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2005, DJ 24/10/2005, p. 225; AgRg no AREsp 554.685/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 21/10/2014; AgInt no AREsp 885.444/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 12/08/2016; REsp 1618618/RO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/09/2016, DJe 30/09/2016; AgInt no REsp 1555958/AL, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 09/03/2020, DJe 19/03/2020).

Tudo somado, reforma-se a decisão recorrida para aceitar a indicação do assistente técnico e para acolher os quesitos formulados pelos agravantes.

E ao rejeitar o recurso de embargos de declaração opostos pela parte ora recorrente, o Tribunal Estadual acrescentou (fls. 218):

Restou incontroverso que os embargados são credores de verba honorária e constituindo a verba honorária direito autônomo do advogado (§14 do art. 85 do CPC de 2015), ao contrário do proposto pelos embargantes, e, diante da titularidade de dito crédito, têm legitimidade para indicar assistente técnico e para formular quesitos, apesar do disposto no artigo 465, §1º do mesmo código, nada ostentando de irregular a conferência de prazo para a apresentação de quesitos ou assistente técnico.

Conforme confirmam os próprios embargantes e foi destacado no acórdão impugnado, os advogados embargados, por decisão irrecorrida, foram admitidos como terceiros interessados em 29 de maio de 2019 (fls. 1.029).

Por outro lado, cabe realçar, novamente, a ausência de qualquer prejuízo para o exercício do contraditório e da ampla defesa, considerando o objeto da demanda, consistente em apuração de haveres e os quesitos formulados, os quais, à primeira vista, são pertinentes com o conteúdo das questões pendentes de solução (fls. 1.128/1.129 dos autos de origem).

Tudo somado, afastada a omissão apontada, rejeita-se a preliminar de ilegitimidade recursal veiculada na segunda contraminuta.

Do quanto transcrito, verifica-se que a Corte Estadual, contextualizando a questão, referiu que originariamente, em 03/12/2013, foi proferida sentença que julgou improcedentes as

reconvenções e procedentes as ações de dissolução parcial de sociedade, bem como a medida cautelar correlata, decretando, contudo, a dissolução total das sociedades envolvidas. Nomeou-se liquidante com atribuição de elaborar plano de partilha, e reconheceu-se sucumbência recíproca, impondo a cada parte o custeio das próprias despesas e honorários advocatícios.

Em grau recursal, os sócios Juraci Uther Labarce e José Labarce interuseram apelação visando à exclusão dos autores, ora recorrentes, das sociedades, restabelecimento de seus poderes de administração e improcedência das ações de dissolução. O Tribunal deu provimento parcial ao recurso (03/07/2014), determinando a dissolução apenas parcial das sociedades, com exclusão dos autores, e condenando-os ao pagamento de custas e honorários na medida cautelar. Embargos de declaração subsequentes ajustaram o termo inicial da apuração de haveres, fixaram honorários em 10% sobre o valor apurado e estabeleceram a data-base como a publicação do acórdão. O recurso especial interposto foi parcialmente conhecido e desprovido, com trânsito em julgado em 06/03/2019.

Na fase de cumprimento de sentença, a decisão recorrida indeferiu, por intempestividade, a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos pelos agravantes — advogados credores de honorários sucumbenciais e terceiros interessados — e determinou a apresentação do laudo pericial em cinco dias. Os agravantes, ora recorridos/agravados, insurgiram-se contra tal indeferimento.

O Tribunal entendeu que, embora intempestiva à luz do art. 465, II, do CPC, a indicação de assistente técnico e os quesitos foram apresentados antes do início efetivo da perícia, em fase ainda organizacional, não ocasionando prejuízo nem atraso processual. Destacou-se a natureza dilatória do prazo e a inexistência de violação ao contraditório e à ampla defesa, além da pertinência dos quesitos com o objeto da apuração de haveres.

O Tribunal Estadual reconheceu, ainda, a legitimidade dos agravantes/recorridos, na condição de credores de honorários advocatícios — direito autônomo — e terceiros interessados já admitidos nos autos, para participar da prova pericial. Diante disso, reformou a decisão de primeira instância para admitir a indicação do assistente técnico e acolher os quesitos, rejeitando, por fim, a preliminar de ilegitimidade recursal.

Não há razão para alterar o quanto decidido pela Corte Estadual.

Cumprir referir inicialmente que de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo para indicação do assistente técnico e formulação de quesitos não é preclusivo, de modo que podem ser feitos após o prazo de 5 (cinco) dias previsto no art. 421, §1º, do CPC, desde que antes do início dos trabalhos do *expert*. Nessa linha de compreensão:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC CONFIGURADA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ACÓRDÃO ESTADUAL OMISSO QUANTO A PONTO ESSENCIAL AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA SUPRIR OMISSÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o prazo para indicação do assistente técnico e formulação de quesitos previsto no art. 421, § 1º, do CPC/73 não é preclusivo, sendo o ato processual tempestivo mesmo se apresentado após o decurso dos 5 dias, desde que antes do início dos trabalhos periciais.

2. Fica configurada a ofensa ao art. 489 do CPC/2015 quando o Tribunal a quo, apesar de devidamente provocado, não fundamenta consistentemente o acórdão recorrido e não se manifesta sobre tema essencial ao deslinde da controvérsia de modo a esgotar a prestação jurisdicional.

3. Conforme entendimento desta Corte Superior, a existência de omissões acerca de questões relevantes ao julgamento da causa, as quais, se acolhidas, poderiam alterar o resultado do julgamento, ocasiona o provimento do recurso especial por omissão.

4. Agravo conhecido. Recurso especial provido."

(AREsp n. 2.587.348/SP, relator Ministro **Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026.) *Grifei*

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE RÉ.

[...]

2. No sistema de persuasão racional adotado pelo CPC, cabe ao magistrado determinar a conveniência e a necessidade da produção probatória, mormente quando, por outros meios, já esteja persuadido acerca da verdade dos fatos. Na forma da jurisprudência desta Corte, aferir se as provas são suficientes ou se o recorrido desincumbiu-se de seu ônus probatório demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

[...]

4. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo para indicação do assistente técnico e formulação de quesitos não é preclusivo, de modo que podem ser feitos após o prazo de 5 (cinco) dias previsto no art. 421, § 1º, do CPC, desde que antes do início dos trabalhos periciais. **Precedentes.**

5. A incidência da Súmula 7 do STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, porquanto falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa.

6. Agravo interno desprovido."

(AgInt no REsp 1555958/AL, Rel. Ministro **MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 09/03/2020, DJe 19/03/2020) *Grifei*

Prosseguindo, cumpre referir que o Tribunal Estadual pontuou que conforme confirmam os próprios embargantes, ora recorrentes, e foi destacado no acórdão impugnado, os advogados embargados/recorridos, por decisão irrecorrida, foram admitidos como terceiros interessados em 29 de maio de 2019 (fls. 1.029). Ainda, a Corte de origem consignou a ausência de qualquer prejuízo para o exercício do contraditório e da ampla defesa, considerando o objeto da demanda, consistente em apuração de haveres e os quesitos formulados, os quais, à primeira vista, são pertinentes com o conteúdo das questões pendentes de solução (fls. 1.128/1.129 dos autos de origem). E a parte recorrente não impugnou referidos fundamentos do acórdão.

Vale dizer, a parte recorrente não infirmou todas as razões do *decisum*, capazes de justificar, por si sós, a linha de decisão adotada. Frise-se, a parte recorrente deixou de atacar especificamente todos os fundamentos que poderiam sustentar a decisão adotada pela Corte de origem.

Nesse sentido, cumpre repisar o óbice constante da Súmula 283 do STF, aplicável por analogia ao caso, que alude acerca da inadmissibilidade de recurso que não abrange todos os argumentos em que se assenta a decisão recorrida. Vejamos:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL- EMBARGOS DE

TERCEIRO DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO EMBARGANTE.

[...]

4. A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, e a apresentação de razões dissociadas desse fundamento, impõe o reconhecimento da incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, por analogia. Precedentes.

5. É inadmissível o recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido apto, por si só, a manter a conclusão a que chegou a Corte Estadual (enunciado 283 da Súmula do STF).

6. Agravo interno desprovido."

(AgInt no REsp n. 2.138.354/RJ, relator Ministro **Marco Buzzi**, Quarta Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 22/8/2025.) *Grifei*

No que toca ao pedido de reconhecimento da litigância de má-fé, necessário se faz pontuar que a condenação por litigância de má-fé, nos termos constantes dos arts. 80 e 81 do Código de Processo Civil, exige a comprovação do dolo processual e do intuito de causar prejuízo à parte adversa, não sendo possível presumi-la a partir do manejo de recursos previstos na legislação processual, ainda que rejeitados. Nessa linha:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO CONFIGURADA. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. MÉRITO. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. NÃO INCIDÊNCIA AUTOMÁTICA. INTEMPESTIVIDADE QUE NÃO SE CONFUNDE COM MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE DOLO PROCESSUAL.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

2. Hipótese em que o acórdão embargado não se manifestou sobre os pedidos de aplicação de multa por agravo interno manifestamente inadmissível e de condenação por litigância de má-fé, formulados pela parte agravada.

3. A aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC não é automática, não decorrendo meramente do não conhecimento do recurso por intempestividade ou de sua rejeição por votação unânime. A penalidade pressupõe a manifesta inadmissibilidade ou o caráter protelatório do recurso, o que não se verifica quando a parte incorre em erro procedimental quanto ao prazo, sem abuso do direito de recorrer.

4. A condenação por litigância de má-fé (arts. 80 e 81 do CPC) exige a comprovação do dolo processual e do intuito de causar prejuízo à parte adversa, não sendo possível presumi-la a partir do manejo de recursos previstos na legislação processual, ainda que intempestivos.

5. Embargos de declaração acolhidos para integrar o julgado, sem atribuição de efeitos infringentes, indeferindo-se os pedidos de aplicação de sanções processuais."

(EDcl no AgInt no AREsp n. 2.289.088/SP, relatora Ministra **Maria Isabel Gallotti**, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 7/4/2026.) *Grifei*

Por fim, no tocante ao pedido de majoração dos honorários recursais, assenta-se que o agravo interno não inaugura nova instância, razão pela qual não se admite a majoração de honorários no julgamento de agravo interno.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM COBRANÇA. COMPRA E VENDA. AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDIÇÃOAL. AUSÊNCIA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. OMISSÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS. SUPRIMENTO.

1. Constata-se a existência de omissão no acórdão recorrido, que deixou de se pronunciar acerca dos honorários recursais.

2. Nos termos da iterativa jurisprudencial desta Corte, o arbitramento de honorários advocatícios recursais, previstos no § 11 do art. 85 do CPC de 2015, é cabível com o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: (i) incidência imediata ao processo em curso; (ii) o não conhecimento integral ou o não provimento do recurso pelo Relator, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente; (iii) a verba honorária sucumbencial deve ser devida desde a origem no feito em que interposto o recurso; (iv) **não haverá nova majoração de honorários no julgamento de agravo interno** e de embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso não conhecido integralmente ou não provido; (v) não terem sido atingidos na origem os limites previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, para cada fase do processo, sendo inexigível a comprovação de trabalho adicional do advogado do recorrido no grau recursal, tratando-se apenas de critério de quantificação da verba.

3. Preenchidos os requisitos legais, devem ser fixados honorários recursais.

4. Embargos de declaração acolhidos para fixação de honorários recursais." (EDcl no REsp n. 2.238.389/GO, relator Ministro **Ricardo Villas Bôas Cueva**, Terceira Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 7/4/2026.) Grifei

"DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO. AGRAVO INTERNO. HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA QUE RECONHECEU A VALIDADE DE TESTAMENTO. BENS SITUADOS NO EXTERIOR. COMPETÊNCIA JURISDICIONAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

(...)

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. São duas questões em discussão: (i) em saber se é possível homologar decisão estrangeira que reconheceu a validade de testamento referente a bens situados no exterior, ainda que o testamento tenha sido firmado em território brasileiro; e (ii) saber se são cabíveis a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC e a majoração dos honorários advocatícios recursais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

(...)

9. A multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC não é aplicável, pois não se verifica manifesta inadmissibilidade ou ausência de fundamento das razões recursais.

10. **A majoração dos honorários recursais é inviável no julgamento de agravo interno, pois este não inaugura nova instância, conforme precedentes do STJ.**

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento:

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 23, I a III; 24, parágrafo único; 610; 961, § 1º; 963, III; 1.021, §§ 4º e 5º; RISTJ, art. 216-C.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HDE n. 966/EX, Rel. Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 07.10.2020, DJe 16.10.2020;

STJ, AgInt na HDE n. 6.900/EX, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgado em 23.04.2024, DJe 26.04.2024; STJ, AgInt no RMS n. 51.042/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28.03.2017, DJe 03.04.2017; STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 437.263/MS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 03.04.2018, DJe 10.04.2018; STJ, AgInt no AREsp n. 1.223.865/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22.03.2018, DJe 03.04.2018."

(AgInt nos EDcl na HDE n. 8.323/EX, relator Ministro **João Otávio de Noronha**, Corte Especial, julgado em 3/3/2026, DJEN de 9/3/2026.) Grifei

Diante do exposto, o agravo deve ser conhecido para se negar provimento ao recurso especial interposto.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.065.548 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0384731-4

Número de Origem:

00109776220168260302 109776220168260302 20210000454833 20210000567707 202203175893
20895780820218260000 2089578082021826000050001

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTONIO APARECIDO STEFANIN

AGRAVANTE : MARISA HELENA RIZATTO CRIADO STEFANIN

AGRAVANTE : JOSE LABARCE

AGRAVANTE : JURACI UTER LABARCE

AGRAVANTE : LDS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

AGRAVANTE : JAUMETAL INDUSTRIAL LTDA EPP

ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO CARRA - SP317732

AGRAVADO : RENATO TOLEDO DE ALMEIDA PRADO

AGRAVADO : JOAO CICERO PRADO ALVES JUNIOR

ADVOGADOS : JOÃO CÍCERO PRADO ALVES JUNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA) -
SP091549

RENATO TOLEDO DE ALMEIDA PRADO (EM CAUSA PRÓPRIA) -
SP118705

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES - LIMITADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANTONIO APARECIDO STEFANIN

ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO CARRA - SP317732

AGRAVADO : RENATO TOLEDO DE ALMEIDA PRADO

AGRAVADO : JOAO CICERO PRADO ALVES JUNIOR

ADVOGADOS : JOÃO CÍCERO PRADO ALVES JUNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA) -
SP091549
RENATO TOLEDO DE ALMEIDA PRADO (EM CAUSA PRÓPRIA) -
SP118705
INTERES. : MARISA HELENA RIZATTO CRIADO STEFANIN
INTERES. : JOSE LABARCE
INTERES. : JURACI UTER LABARCE
INTERES. : LDS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
INTERES. : JAUMETAL INDUSTRIAL LTDA EPP
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO CARRA - SP317732

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026